



PARTE D

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Despacho n.º 10137/2015

Considerando que a partir de hoje os Senhores Escrivães de direito, Srs. Carlos Ribeiro e Francisco Gomes se encontram desligados do serviço, por efeitos de aposentação, determino que:

1 — As funções de escrivão de direito da unidade de processos de apoio às secções social e de contencioso passam a ser desempenhadas pelo Sr. Ilídio Nunes;

2 — As funções de escrivão de direito da unidade de processos de apoio às secções criminais passam a ser desempenhadas pelo Sr. Diamantino Malvas;

3 — Enquanto não for nomeado escrivão de direito para chefiar a unidade de processos de apoio às 2.ª e 7.ª secções cíveis, essas funções serão desempenhadas, em substituição, pela Escrivã adjunta, D. Elsa Pinguinhas.

1 de julho de 2015. — O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça,
António Silva Henriques Gaspar.

208914823

TRIBUNAL DA COMARCA DE AVEIRO

Despacho n.º 10138/2015

Ao abrigo do disposto nos artigos 44.º a 50.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, dos artigos 17.º, 20.º e 23.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e artigo 280.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pelo mesmo diploma legal, conjugados com o disposto no n.º 3 do artigo 106.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei 62/2013 de 26 de agosto, face à publicação, no dia 01 de junho de 2015, na 2.ª série do *Diário da República*, do despacho do Senhor Diretor-geral da Administração da Justiça, n.º 5783/2015, sem prejuízo de avocação:

1 — Subdelego nos secretários de justiça constantes do anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante, as seguintes competências que me foram delegadas:

a) Autorizar a destruição ou a remoção, e o subsequente abate, de bens insuscetíveis de reutilização, precedendo parecer obrigatório favorável da Direção-Geral da Administração da Justiça, sempre que os bens sejam anteriores a 1980, ou, no caso de equipamento informático, de áudio e de comunicações, precedendo avaliação técnica do IGFEJ, I. P.;

b) Autorizar os pedidos de flexibilidade do horário de trabalho aos oficiais de justiça e demais trabalhadores com filhos com idade até aos 12 anos, ajustando-os às necessidades familiares, desde que não configure uma redução do horário de trabalho. As autorizações concedidas são comunicadas ao delegante;

c) Autorizar os pedidos de dispensa para a frequência de ações de formação ou seminários de curta duração, não ministrados pela DGAI, que não se prolonguem por mais de dois dias úteis seguidos nem mais de 15 dias interpolados em cada ano. As autorizações concedidas são comunicadas ao delegante;

d) Decidir dos pedidos de justificação das faltas previstas no n.º 2 do artigo 134.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP);

e) Decidir dos pedidos de justificação das faltas dadas pelos membros das mesas das assembleias de voto, no dia da realização das eleições e no dia seguinte;

f) Autorizar no âmbito dos direitos atribuídos na proteção da parentalidade, previstos nos artigos 33.º a 69.º do Código do Trabalho, os a seguir indicados:

- i) Licença em situação de risco clínico durante a gravidez;
- ii) Licença por interrupção de gravidez;
- iii) Licença parental, em qualquer das modalidades;
- iv) Licença por adoção;
- v) Licença parental complementar em qualquer das modalidades;
- vi) Dispensa para consulta pré-natal;
- vii) Dispensa para avaliação para adoção;
- viii) Dispensa para amamentação ou aleitação;
- ix) Faltas para assistência a filho;
- x) Faltas para assistência a neto;

xi) Licença para assistência a filho;

xii) Licença para assistência a filho com deficiência ou doença crónica.

g) Conceder o estatuto de trabalhador-estudante e autorizar as dispensas, faltas e licenças previstas nos artigos 89.º a 96.º do Código do Trabalho, comunicando ao delegante;

h) Autorizar os pedidos de licença sem remuneração até 60 dias. As autorizações concedidas são comunicadas ao delegante.

2 — Delego nos secretários de justiça constantes do anexo ao presente despacho, do qual faz parte integrante, de acordo com os respetivos serviços e núcleos as competências previstas nas als. a), d), e), g) e h) do n.º 1 do artigo 106.º da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aprovada pela Lei 62/2013 de 26 de agosto.

3 — O exercício de funções em regime de substituição previsto no artigo 49.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça abrange os poderes delegados e subdelegados no substituído, nos termos do n.º 3 do artigo 42.º do CPA.

4 — O presente despacho produz efeitos a partir do dia 02 de junho de 2015, ficando por este meio ratificados, em conformidade com o disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Código do Procedimento Administrativo, todos os atos praticados pelos secretários de justiça no âmbito da competência abrangida por este despacho, até à data da sua publicação.

ANEXO

Timoteo de Jesus Laranjeiro — Núcleo da Oliveira de Azeméis, Núcleo de S. João da Madeira, Núcleo de Albergaria-a-Velha, Núcleo de Vale de Cambra

Maria de Fátima Pequito Lourenço — Núcleo de Aveiro — Instâncias Centrais: 1.ª secção DIAP; 1.ª secção de Família e Menores — Núcleo de Estarreja e Núcleo de Ílhavo

Hélder Manuel Graça dos Reis — Núcleo de Aveiro — Unidade Central; Instâncias Centrais: 1.ª secção Cível; 1.ª secção Criminal; 1.ª secção de Instrução Criminal; 1.ª secção do Trabalho; Instâncias locais: Cível e criminal — Núcleo de Ovar e Núcleo de Vagos

Ana Isabel dos Santos — Núcleo de Santa Maria da Feira — Núcleo de Espinho — Núcleo de Arouca e Núcleo de Castelo de Paiva

Mário Jorge Domingues Miranda — Núcleo de Águeda — Núcleo de Anadia — Núcleo de Oliveira do Bairro — Núcleo da Mealhada

30 de agosto de 2015. — O Administrador Judiciário, *Sérgio Aureliano Gonçalves da Cunha.*

208912758

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 17/2015

Procedimento administrativo especial — Processo disciplinar — Ato administrativo de natureza sancionatória — Processo Penal — Inquérito — Instrução — Segredo de justiça — Menoridade — Incapacidade — Representante legal — Prova testemunhal — Direito de acompanhamento — Protecção de testemunhas

1.ª — O processo disciplinar, visando a prática de um ato administrativo de natureza sancionatória, tem a natureza de procedimento administrativo especial, sendo regulado pelas disposições que lhe são próprias (artigos 194.º a 240.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas — LTFP) e subsidiariamente pelas disposições do Código de Procedimento Administrativo — artigo 2.º, n.º 5 do CPA.

2.ª — Tratando-se, todavia, de «providências que se afigurem convenientes à descoberta da verdade», o regime subsidiário a aplicar nos casos omissos será, em primeira linha, o que resultar dos princípios e normas de natureza probatória decorrentes do processo penal (Código de Processo Penal — CPP — e legislação complementar) que se mostrarem compatíveis com o procedimento disciplinar, regras essas a seguir com as adaptações que a natureza deste procedimento tornar necessárias,